
A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO NOS CRIMES AMBIENTAIS:

Necessidade de adequação das sanções penais da Lei de n. 9.605/98

Cláudia Carvalho Queiroz

Especialista em Direito e Jurisdição pela Universidade Potiguar – UnP – e Escola da Magistratura do RN □ ESMARN. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sendo Coordenadora do Núcleo Regional de Natal da Defensoria Pública do Estado.
End. Eletrônico: claudia_carvalho_def@yahoo.com.br

Yara Maria Pereira Gurgel

Doutora em Direito, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito das Relações Sociais, subárea Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela UFRN (1998). Professora Adjunta II da UFRN.
End. Eletrônico: ygurgel@uol.com.br

Rafaela Romana Carvalho Costa

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Simulação das Organizações Internacionais. Aluna bolsista do Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
End. Eletrônico: rafaelarcc@hotmail.com

RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de natureza supraindividual, que se encontra constitucionalmente assegurado no Art. 225 e cuja relevância justifica a tutela penal. O Direito Ambiental é tutelado por princípios e institutos próprios, tendo provocado inovações na seara do Direito Penal face à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica consignada na Constituição Federal e na Lei de n. 9.605/98. Todavia, malgrado parte da doutrina do Direito Penal ainda resista à aplicação de penas às pessoas jurídicas, face à impossibilidade

de privação de liberdade de um ente abstrato, a maior controvérsia reside na aplicação dos preceitos elencados na Lei de n. 9.605/98 às pessoas jurídicas de direito público, ainda que se reconheça que, em muitos casos, o Estado-protetor assume a posição de Estado-poluidor, causador de danos ambientais de grandes proporções. Há entendimentos doutrinários em defesa de ambas as posições. Daí a necessidade de uma maior reflexão sobre a responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito público por delitos ambientais, sobretudo no atinente às penas aplicáveis e o risco de socialização destas para toda a coletividade.

Palavras-chave: Meio ambiente. Delitos. Entes públicos.

CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL PERSONS OF PUBLIC LAW IN ENVIRONMENTAL CRIMES:

The need for fitness of the law of criminal penalties n. 9.605/98

ABSTRACT

The right to an ecologically balanced environment is a right supra individual in nature, which is constitutionally guaranteed in art. 225 and whose relevance justifies the protection in the event of criminal. Environmental law is overseen by its own principles and institutions, leading to innovations in the mobilization of criminal law at the possibility of criminal liability of legal entities in connection with the Federal Constitution and Law no. 9.605/98. However, despite the doctrine of criminal law even resist the imposition of penalties on legal entities, given the impossibility of deprivation of liberty of an abstract entity, the greatest controversy lies in the application of the principles listed in the Law n. 9.605/98 legal persons of public law, although it is recognized that in many cases, the State Guard assumes the position of state-polluting, causing major environmental damage. There are doctrinal understandings in defense of both positions. Hence the need for greater reflection on the criminal responsibility of legal entities under public law for environmental offenses, particularly with regard to penalties and the risk of socialization of these throughout the community.

Keywords: Environment. Offenses. Public entities.

1 INTRODUÇÃO

É fato incontroverso que, desde o início da humanidade, a intervenção do homem no meio ambiente passou a alterar-lhe o natural equilíbrio.

Não obstante, com a Revolução Industrial, que provocou o avanço tecnológico e científico, além do considerável aumento populacional, a ação humana no meio ambiente passou a se configurar como uma constante ameaça ao próprio futuro e destino da humanidade, haja vista a ausência de preocupação e prevenção quanto à ação degradatória.

Neste contexto, o legislador constituinte de 1988 dedicou especial atenção ao tema da preservação e proteção do meio ambiente, buscando assegurar a todo cidadão o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Trata-se, pois, de um direito público subjetivo oponível tanto contra o Estado quanto contra as entidades privadas que venham a causar algum dano ambiental e que não estejam sob a fiscalização estatal.

E não se pode olvidar também que, por se encontrar elencado como um bem de uso comum do povo, a preservação e a defesa do meio ambiente é um poder-dever que incumbe não apenas ao Estado, mas também a toda a sociedade.

Em verdade, o poder constituinte originário, ao reconhecer o direito a um meio ambiente sadio, o fez sob o enfoque de se tratar de uma extensão do direito a uma vida digna, com qualidade e garantia do bem-estar físico e mental do ser humano.

Assim sendo, a proteção ao meio ambiente é tema afeto a toda a coletividade e a cada uma das pessoas individualmente consideradas. Daí se cuidar de um direito fundamental de natureza difusa e que merece proteção especial do Estado.

Segundo Déjant-Pons¹, “o direito ao meio ambiente é um dos maiores direitos humanos do século XXI, na medida em que a humanidade se vê ameaçada no mais fundamental de seus direitos – o da própria existência”.

E, em decorrência dessa natureza fundamental do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador pátrio verificou a necessidade de tutela penal para fins de incriminação das condutas predatórias, as quais acarretam acentuada danosidade social por colocarem

¹ DÉJEANT-PONS, v. 3, n. 11, p. 461.

em risco não apenas os meios naturais, mas a própria saúde e vida dos indivíduos.

O lento processo de evolução pelo qual passou a proteção ambiental na esfera jurídica brasileira culminou, modernamente, com a adição à tutela civil e administrativa do meio ambiente da tutela penal, *ultima ratio* da garantia e da intimidação que uma norma jurídica pode conceder a bens e interesses relevantes para a sociedade.

Por apresentar características repressiva, retributiva e, ao mesmo tempo, preventiva, o Direito Penal pode ser mais eficaz para demonstrar a reprovação social incidente sobre os atos de perigo, de agressão à natureza e aos bens que ela nos concede ou que estão nela contidos, podendo intervir quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de restrição e controle, ou ainda quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil. Na realidade, as três searas punitivas – civil, administrativa e penal – coexistem pacificamente e podem, sem dúvida, oferecer, conjuntamente, as medidas que devem ser adequadamente aplicáveis aos casos concretos.

A legislação ambiental brasileira preexiste à época da colonização, eis que as Ordenações Afonsinas de 1446 já previam o crime de desmatamento. Contudo, o Direito Ambiental só perdeu o caráter privatista a partir da publicação da Lei n.6938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; da vigência da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, que criou a Ação Civil Pública; e da elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico constitucionalmente assegurado, o que se verificou com a Constituição Cidadã de 1988.

Sucedem que, apesar da fundamentalidade atribuída ao direito ao meio ambiente, incontáveis são os casos de acidentes nucleares, de derramamentos de óleo nos oceanos, de desmatamento de áreas de preservação permanente, de atividades poluidoras causadas pelas grandes indústrias. Tais danos, além de irreparáveis e irreversíveis, são provocados não apenas por pessoas físicas, mas também por pessoas jurídicas, que compõem o grupo da criminalidade econômica *lato sensu*².

Assinala Zúñiga Rodríguez³:

² PRADO, 2005, p. 120.

³ *Apud* MACHADOS, 2009, p. 14.

[...]se estima que la criminalidad económica ligada al mundo financiero y a la gran banca recicla sumas de dinero superiores al billón de euros por año, esto es, mas que el producto nacional bruto (PNB) de um tercio de la humanidad. Sostener que las personas jurídicas no pueden ser sujetos directos de imputación penal significa realmente dejar fuera del alcance de sanciones graves a los sujetos económicos o políticos importantes de nuestra era (2004, p. 265).

Em face disso, a intervenção do Direito Penal na seara ambiental restou consagrada na Constituição Federal, em seu Art. 225, § 3º, *in verbis*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No mesmo diapasão, o Artigo 173, §5º, da Lei Maior prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nas hipóteses de delitos contra a ordem econômica e financeira: “[...] a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a a punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular [...]”.

Ocorre que, em que pese o fato de alguns doutrinadores sustentarem que o Art. 173 foi regulamentado pelo Art. 28 da Lei n. 8.078/90 e pelo Art. 18 da Lei n. 8.884/94, apenas a Lei n. 9.605/98 se reportou, expressamente, o dispositivo constitucional (Art. 225), prevendo a responsabilidade penal da pessoa moral, mesmo tendo o legislador infraconstitucional adotado a denominada responsabilidade por via reflexa ou por ricochete, em que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente se tiver atuado em conjunto com a pessoa física, autora da conduta, verificando-se a chamada dupla imputação. É o que se infere do *caput*, do Art. 3,4 da lei em epígrafe.

Na lição de Eládio Lecey⁵,

[...] Sabidamente, os mais graves atentados ao meio-ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pes-

⁴Lei n. 9.605/98, Art. 3º - “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (grifo nosso)

⁵LECEY, 2002, p. 45-49.

soas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeito ativo de tais delitos. **A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos.** A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. [...] Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica, dar especial atenção à figura do dirigente. [...] A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou coautor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores. Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou “homem de palha” sofresse as consequências do delito, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória. Bem andou, pois, nossa Constituição de 1988 ao estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica nas infrações contra o meio ambiente (art. 225, § 3º). O legislador infraconstitucional, finalmente, recepcionou a norma da Carta Magna, consagrando a criminalização da pessoa coletiva nesses delitos (Lei n. 9.605/98, Art. 3º) [...].

Na doutrina, duas são as teorias quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A teoria criada por Savigny – da ficção – evidencia que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de simples abstração, de modo que se mostram juridicamente incapazes de delinquir, ou seja, carecem de vontade de ação. Para os defensores dessa tese, o crime não é concebível sem a comprovação da culpabilidade do agente, o qual deve ter potencial consciência da ilicitude do ato, de forma que a pessoa jurídica, cuja vontade é a dos seus dirigentes, não pode ser autora de um delito.

Em sentido oposto, na Teoria da Realidade, da Personalidade Real ou Orgânica, Otto Gierke afirma que a pessoa moral não é um ser artificial criado pelo Estado, mas um ente real, vivo e ativo, de modo que sua atuação independe da vontade dos indivíduos que a compõem. Nesse pórtico, a pessoa coletiva possui personalidade real, com vontade própria, capacidade de agir e de praticar ilícitos penais, sendo sujeito de direitos e deveres com responsabilidade civil e penal. Isso sem mencionar que, no Direito brasileiro, existem atividades que só podem ser praticadas por pessoas jurídicas, a exemplo da vedação da prática de atividades de biotecnologia por pessoas físicas, cuja Lei de n. 11.105/2005, além de prever tal proscricção, também estabelece os crimes puníveis.

A respeito do tema, o ambientalista Afonso Machado⁶ teceu as seguintes considerações: “Será cruel – e até odioso – que a pessoa jurídica seja a única responsável nos campos civil e administrativo e coloque seus empregados como verdadeiros ‘bode expiatórios’ para receberem os rigores criminais.”

Não se pode olvidar também que, na seara de proteção ao meio ambiente, a sanção penal é um instrumento muito mais eficiente do que as sanções civis e administrativas, uma vez que tal responsabilização dificulta a expansão dos negócios da pessoa jurídica, que fica taxada como transgressora e seus dirigentes estigmatizados por responder a uma ação penal, podendo, inclusive, vir a ser privados da sua liberdade.

Na jurisprudência pátria, a responsabilização criminal da pessoa jurídica, notadamente no âmbito dos delitos ambientais e nos crimes contra a ordem econômica, não vem sendo refutada. No julgamento do REsp 564960, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, asseverou que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu personalidade jurídica própria à pessoa jurídica, de modo que o ente coletivo, através dos seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas passíveis de responsabilização penal, uma vez que a vontade dos representantes legais da pessoa jurídica representa a vontade desta. Para o tribunal da legalidade, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi uma opção de política legislativa, de forma que a culpabilidade deve ser interpretada como a responsabilidade social, limitada à vontade do administrador de agir em nome e benefício, direto ou indireto, da pessoa jurídica.

A autoria da pessoa jurídica decorre da capacidade jurídica para causar um resultado voluntário e em desacordo com as normas postas pelo sistema normativo vigente. Esta é a ação penalmente relevante. O sócio administrador é apenas um protagonista no desenvolvimento das atividades empresariais que visam ao lucro. Quem polui ou degrada é a pessoa jurídica que obterá proveito próprio com tais condutas.

Por tal razão, o Superior Tribunal de Justiça entende que só é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física, de maneira que, se esta última for excluída do polo passivo da ação penal, por restar reconhecida a ausência de responsabilidade, por via de consequência, a referida demanda judicial deverá ser trancada em relação ao ente moral. Nesse sentido: “Excluída a imputação aos dirigentes

⁶ MACHADO, 2006, p. 1020.

responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor” (STJ, RMS 16.696/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13.03.2006, p. 373)

Para Gomes e Maciel⁷,

[...] sem embargo da discussão existente acerca da possibilidade ou não da responsabilização penal da pessoa jurídica, o art. 3.º da presente Lei só a permite se a infração ambiental for cometida por decisão de seu representante legal, contratual, órgão colegiado, e no interesse ou benefício da entidade. Nos termos da Lei, são necessários os dois requisitos para que possa haver responsabilidade “penal” da pessoa jurídica (de direito público ou privado): decisão de representante legal, contratual ou órgão colegiado e interesse ou benefício da pessoa jurídica. Não haverá, portanto, possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, se o crime for praticado por pessoa ou órgão diverso daqueles indicados no art. 3.º, ou mesmo se o delito for praticado por decisão de uma dessas pessoas ou por órgão colegiado, mas não beneficiar ou atender aos interesses da empresa.

Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 628582/RS, ao alvedrio da redação do Art. 3º da Lei de n. 9.605/08, aduziu que é possível manter a condenação da pessoa jurídica mesmo com a absolvição do seu dirigente. O Ministro relator, Dias Toffoli, consignou em seu voto que:

[...] Ainda que assim não fosse, no que concerne à norma do § 3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. [...] Conforme anotado por Roberto Delmanto et al, ao colacionarem posicionamento de outros doutrinadores “segundo o parágrafo único do art. 3º da Lei 9.605/98, ‘a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais’, podendo assim a denúncia ser dirigida ‘apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito’ (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 384).

⁷GOMES, 2011, p. 50, 51.

Sob essa ótica, surge a temática da responsabilidade ou irresponsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, que, apesar de possuir a função de zelar pela preservação ambiental, em muitas situações atua como Estado-poluidor, haja vista ser inegável a intervenção, direta ou indireta, do Poder Público em uma série de atividades de natureza econômica e social, com a prática de condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente, sejam elas decorrentes da realização de obras públicas ou da má gestão de políticas públicas.

Como exemplo dessas atividades estatais dotadas de lesividade, Paulo Afonso Lemes Machado⁸ cita a hipótese em que determinado Município, com o fim de desempenhar atividade de saneamento básico, lança esgotos públicos em determinada praia, dificultando o seu uso pela população, e incidindo, assim, nas penas do Art. 54, § 2º, IV, da Lei n. 9.605/98; ou mesmo o caso em que a União, por meio das Forças Armadas, vem a praticar exercícios militares em área de proteção ambiental, com o fim de manter suas tropas preparadas para a defesa nacional, praticando, com isso, degradações ambientais criminosas, puníveis na forma da Lei n. 9.605/98.

Eis o objeto do presente estudo, com o qual se pretende analisar as teses favoráveis e contrárias à responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público, bem como à proporcionalidade na aplicação das penas previstas na Lei de n. 9.605/98, face aos efeitos que essas sanções podem acarretar a toda a coletividade envolvida.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS

A divergência doutrinária e jurisprudencial é bastante instigadora quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, haja vista ter a Constituição Federal conferido ao Poder Público o dever de garantir aos cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225).

Para os que defendem a irresponsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, a distinção existente entre estas e as de direito privado quanto à natureza jurídica, ao objeto e à forma organizacional impõe um tratamento diferenciado, sobretudo porque, como as pessoas jurídicas de direito público não têm por finalidade a obtenção de lucro, a prática de cri-

⁸ MACHADO, 2002, p. 671.

me ambiental, ao menos em tese, não traria qualquer benefício ou proveito para estas, o que afastaria a imputação, na forma do Art. 3º, *caput*, da Lei de n. 9.605/98.

Neste diapasão, os entes públicos só podem praticar atos concatenados com o interesse público. Do contrário, haverá desvio de finalidade por parte do gestor público, que deverá ser responsabilizado civil e criminalmente.

Na lição de Edis Milaré⁹,

Não é possível responsabilizar as pessoas jurídicas de direito público, certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Argumenta-se ainda que, o legislador constituinte, ao prever no Art. 37, § 6º, da CF, a responsabilidade do Poder Público pelos atos lesivos praticados por seus agentes ou prepostos, embora tenha adotado a Teoria do Risco Administrativo, não fez qualquer menção à responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito público, de modo que o princípio da legalidade representa óbice intransponível à aplicação de sanções penais ao Estado.

Em outros ordenamentos jurídicos existe vedação legal expressa à responsabilização do ente público. É o que se verifica no Direito francês¹⁰, no ordenamento jurídico alemão (que sequer admite a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas de direito privado) e no Direito suíço.

Ponderam também os defensores da Tese da Irresponsabilidade Penal das pessoas jurídicas de direito público que a aplicação de sanções penais contra o Estado resultaria na ilegitimidade deste para o exercício do *jus puniendi* contra os particulares. Nesse sentido, Pedro Krebs¹¹ ensina que:

Sob esse enfoque, podemos constatar que a irresponsabilidade penal dos entes públicos fundamenta-se em argumentos que traduzem a própria sustentação do poder

⁹MILARÉ, 1999, p. 101.

¹⁰ Art. 121-2 - “As pessoas jurídicas, à exclusão do Estado, são responsáveis penalmente, de acordo com as distinções dos artigos 121-4 a 121-7 e nos casos previsto pela lei ou regulamento, das infrações cometidas, por sua conta, por seus órgãos ou representantes”.

¹¹ KREBS, 2000, p.491.

punitivo do Estado (penal ou administrativo): se entendermos que o Estado pode praticar crimes, com que direito teria ele de punir o autor de um delito? Que legitimidade teria ele, em suma, de impor uma sanção – seja através do Poder Judiciário ou do Poder Executivo – se ele próprio delinque?

A doutrina assinala ainda que as pessoas jurídicas de direito público não podem ser penalmente responsabilizadas porque a aplicação das sanções pode acarretar maiores prejuízos à coletividade do que ao Estado. Ocorreria o fenômeno danoso da socialização das penas, de modo que a sociedade seria duplamente atingida, uma vez que, além de sofrer com o dano ambiental, teria que arcar também com os custos da condenação do ente público.

Além disso, no caso da pena de multa, a aplicação dessa sanção resultaria inócua, uma vez que o pagamento reverteria ao próprio Estado, configurando, em verdade, uma mera transferência de créditos orçamentários para diferentes rubricas.

Já a aplicação de penas restritivas – a exemplo da suspensão parcial ou total de atividades públicas, da interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade e da proibição de firmar convênios ou receber subsídios financeiros de outros entes públicos – implicaria em quebra do princípio da continuidade do serviço público, com notório prejuízo para a coletividade.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o recurso em sentido estrito de n. 308.537-0, no qual o Ministério Público Estadual buscava reformar uma decisão que rejeitou a denúncia formulada contra o Município de Faxinal por delito ambiental, decidiu por maioria pela irresponsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, adotando, como principal fundamento, a impossibilidade de socialização das penas.

Todavia, para os que advogam a possibilidade de imputação de penas aos entes públicos nas hipóteses de delitos ambientais, assinala-se que o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal e o Art. 3º da Lei de n. 9.605/98 não estabeleceram distinção entre a pessoa jurídica de direito público e a de direito privado, de forma que não cabe ao intérprete formar tal diferenciação, excluindo a responsabilidade da primeira.

Aduz Renato de Lima Castro¹² que:

¹² CASTRO. Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html> Acesso em: 20 jun. 2012.

O legislador brasileiro não diferenciou, entre as variadas vestes de uma pessoa jurídica, a qual espécie se aplicaria a nova legislação. Onde este não distingue, não compete ao intérprete distinguir, segundo os postulados básicos de hermenêutica jurídica. Neste diapasão, todas as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que eventualmente venham a praticar factos delituosos previstos na Legislação Ambiental, através de seus órgãos, poderão integrar o polo passivo de uma relação jurídica processual-penal.

A bem da verdade, a interpretação ampliativa ou não restritiva do Art. 225, § 3º, da Constituição Federal, representa a aplicação do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais defendido por Konrad Hesse¹³, notadamente no atual estágio da sociedade contemporânea em que o Estado-garantidor assume, em muitas situações, o *status* de Estado-poluidor.

Sérgio Luiz Mendonça Alves¹⁴ afirma que “o afastamento do Estado-administração dos princípios da Constituição Federal de 1988 fez de seus atos a maior causa, a maior fonte de degradação – assim entendida como ato decorrente da vontade humana – do meio ambiente”.

Para Marcos André C. Santos¹⁵, “tal visão de um Estado Paternalista é totalmente equivocada, o Estado comete também arbitrariedades, agredindo direitos individuais e coletivos que deveria a rigor proteger. Na esfera ambiental, é mesmo um dos seus maiores poluidores.”

E as condutas do Estado-poluidor podem ser tanto comissivas como omissivas. Como exemplo das primeiras, tem-se a aprovação de planos diretores com incorretas delimitações dos espaços verdes, a poluição de rios pelo lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento, a degradação de ecossistemas e áreas naturais de relevância ecológica; e, das segundas, pode-se mencionar a concessão de licenças ambientais sem a devida análise ou fiscalização do estudo de impacto apresentado pelo particular, a ausência de uma rede de esgotos, a falta de investimentos em políticas públicas de educação ambiental, a inexistência de um plano de exploração urbana e rural condizente com o respeito ao meio ambiente, o abandono de bens integrantes do patrimônio

¹³ “Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformidade à realidade política e social [...] A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”. (HESSE, 1991, p.15, 23).

¹⁴ ALVES, 2003, p. 179-225.

¹⁵ SANTOS, 2001, p. 124.

cultural brasileiro e a convivência do Poder Público em relação às empresas particulares e públicas poluidoras e detentoras do poder econômico¹⁶.

Boa parte da doutrina defende que a responsabilização penal dos entes públicos representa corolário do princípio da isonomia, vez que não se justifica a irresponsabilidade do Estado em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo em tendo o primeiro o dever de garantir os direitos ao desenvolvimento sustentável, a um meio ambiente equilibrado e à qualidade de vida.

Quanto ao argumento de que o Estado não pode imputar sanções a si mesmo, o próprio preceito da separação dos poderes afasta a sua aceitação, na medida em que é perfeitamente possível a criação de sanções pelo Estado-legislador e aplicação destas ao Estado-administrador pelo Estado-juiz.

Outrossim, Paulo Affonso L. Machado¹⁷ esclarece que:

A Administração Pública direta como a Administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público, poderão ser inculcados penalmente. O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais de execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou a omissão criminosa do Poder Público [...].

Todavia, impende asseverar que a possibilidade de imputação de penas ao ente público pela prática de crime ambiental não afasta a necessidade de comprovação do interesse/benefício a ser obtido pela pessoa jurídica de direito público, por se tratar de elemento constitutivo dos crimes ambientais, na forma do que disciplina o Art. 3º, *caput*, da Lei de n. 9.605/98. Outro não tem sido o entendimento aventado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹⁸.

¹⁶ MIRRA, 1999, p.61-80.

¹⁷ MACHADO, 2002, p. 655.

¹⁸ PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JU-

2.1 Necessidade de adequação das sanções aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público: observância do interesse da coletividade

Em relação às sanções, pode-se aduzir que o Direito Penal Ambiental adotou as sanções clássicas do Direito Penal, quais sejam: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena de multa.

Não obstante, no que se refere às pessoas jurídicas, face à impossibilidade de imputação de penas privativas de liberdade a entes abstratos, o Art. 21 da Lei de n. 9.605/98¹⁹ estabelece que as penas aplicáveis são as restritivas de direitos²⁰, as de multa e as de prestação de serviços à comunidade²¹.

Com efeito, o Direito Penal moderno tem repellido a ideia retributiva da pena, uma vez que o autor da infração penal não deve mais sofrer para se regenerar. A sanção penal tem, contemporaneamente, função pre-

RÍDICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES LEGAIS. ABSOLVIÇÃO. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA. LAVRA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO MANDANTE DIRETO. CONDENAÇÃO. 1. No exame da responsabilização da pessoa jurídica, imprescindível é não somente a decisão de seu representante legal, como a realização da conduta no interesse ou benefício da sua entidade, na forma do art. 3º da Lei nº 9.605/98. 2. Ausente qualquer descrição do interesse do Município na realização da obra e assunção do risco de danos ambientais, impede-se no ponto contraditório, com isso sendo necessário afastar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. Tendo o Secretário de Obras confessado a retirada do cascalho e daí a derrubada da mata ciliar, como também comprovam documentos e testemunhas, é o agente pessoalmente responsável pela destruição de floresta de preservação permanente. (TRF4, ACR 0000302-94.2008.404.7115, Sétima Turma, Relator Néli Cordeiro, D.E. 31/05/2012).

¹⁹ Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

²⁰ Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

²¹ Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

ventiva e positiva, na medida em que se busca incutir, no autor do delito e na sociedade em geral, a importância da norma violada para a manutenção da paz social.

Na perspectiva da prevenção geral positiva, a aplicação de uma sanção penal a uma pessoa jurídica acarreta a sua reprovação no meio social, coibindo a reiteração do ato, sobretudo quando se trata de um ente público, na medida em que os cidadãos, ao tomarem ciência da conduta danosa, passarão a exigir dos governantes a correção dos desvios praticados.

Contudo, não se pode deixar de ressaltar a necessidade de adequação das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, notadamente às de direito público, cujo substrato jurídico se encontra expresso no próprio texto constitucional, uma vez que os Arts. 170, inciso VI, 173, § 5º e 225, todos da Constituição Federal, ao preverem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes praticados contra o meio ambiente e contra a ordem econômica, também estabeleceram a adoção de punições compatíveis com a natureza destes infratores, sob pena de lesão ao princípio da individualização da pena.

Neste contexto de adequação das penas a serem aplicadas às pessoas jurídicas de direito público, parte da doutrina afirma que as sanções de suspensão parcial ou total de atividades, de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e de proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações de outros entes públicos não deveriam ser aplicadas.

Para os defensores dessa tese, tais penas, se aplicadas, prejudicariam a prestação de serviços públicos, atingindo a população como um todo. Verificar-se-ia, pois, o descumprimento do Art. 175, *caput*, e inciso IV da Constituição Federal, o qual estabelece o dever inescusável do Estado de prestar serviços públicos contínuos, eficientes e ininterruptos, em atendimento às necessidades vitais dos cidadãos.

De acordo com esse entendimento, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades estatais, ainda que temporária, implicaria em descumprimento do princípio da continuidade do serviço público e, via de consequência, lesão ao interesse público.

Todavia, tal suspensão não se afigura prejudicial à coletividade quando se limita à própria atividade lesiva ao meio ambiente. Exemplo disso foi a pena de suspensão aplicada na decisão de julgamento do processo n. 2005.72.07.000689-5/SC, na qual restou estipulado que o Município deveria retirar lixo que vinha sendo depositado há décadas em área de pre-

servação permanente, às margens de uma lagoa. O que não se deve admitir é a total suspensão das atividades estatais ou mesmo a transposição da pena de suspensão àquelas atividades que são tidas como lícitas e benéficas à população.

Quanto à pena de paralisação de obra ou atividade, embora parcela considerável da doutrina entenda pela sua inaplicabilidade, não se verifica a ocorrência de maiores prejuízos à coletividade quando a sanção tem por objetivo cessar a prática do dano ambiental e desde que não exista risco de lesão à saúde ou à segurança da população. Exemplo de lesão ao interesse público ocorreria, por exemplo, na hipótese de paralisação da obra de reforma de um prédio público integrante do patrimônio histórico cultural no qual existisse potencial risco de desabamento face à prática do delito de danificação de plantas de ornamentação existentes em logradouro público localizado nas imediações do imóvel, o que se afiguraria desarrazoado.

No atinente à proibição de contratar com o Poder Público, Figueiredo e Silva, com razão, sustentam que tal imposição implicaria em quebra do princípio federativo, na medida em que retiraria a autonomia do ente público condenado de contratar ou formalizar convênios com outra entidade de direito público em prol de melhorias para a coletividade. Para os referidos autores²²:

Punir um Estado com a proibição de firmar um convênio com a União Federal ou com Municípios será, quiçá, punir também a própria União Federal e os Municípios. Haveria grande afronta ao princípio da individualização da pena e a própria coletividade estaria sendo sancionada.

Já Santiago da Silva²³, adotando posicionamento diverso, aduz que:

Do contrário, há sanções que são plenamente aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, como ocorre com a pena de proibição de contratar com o Poder Público, nas hipóteses, ressaltadas por Walter Claudius Rothenburg, onde ocorressem a “proibição de um Município firmar determinados contratos com o Estado-membro, a União e demais pessoas jurídicas de direito público destes”, e “a proibição de uma autarquia federal – uma Universidade que tenha violado a legislação sobre engenharia genética – receber incentivos estaduais ou municipais”.

²² FIGUEIREDO, 1998, p. 44.

²³ SILVA, 2003, p. 2432, 2433.

Não obstante, tanto a imposição da proibição de contratar com o Poder Público quanto a de recebimento de subsídios, subvenções e doações, se aplicadas, representariam dano irreparável à coletividade, notadamente no que se refere ao recebimento de recursos financeiros de outros entes públicos, muitos dos quais estão expressamente previstos na Constituição Federal e albergados pelo manto da irrenunciabilidade pelo gestor público. Outrossim, a ausência de repasses orçamentários, decorrente da proibição de um Município ou um Estado firmar convênios com a União Federal, poderia implicar na paralisação de obras essenciais ou mesmo na falta de investimento em áreas vitais, tais como saúde, segurança e educação. Isso sem mencionar a quebra do pacto federativo, na medida em que o Poder Judiciário passaria a coibir a cooperação mútua entre Estados, Municípios e União.

Neste particular, filiamo-nos aos ensinamentos de Werner²⁴:

Não podemos aventar a hipótese de aplicação de penas restritivas de direito, com a suspensão de atividades, interdição temporária de estabelecimento, sancionando mais uma vez a população. O mesmo raciocínio deve ser usado para a hipótese de proibição de contratar com o Poder Público. A finalidade da pena é retributiva e preventiva. Retributiva ao impor um mal a quem viola a norma e preventiva por evitar que outras pessoas cometam o crime, servindo como exemplo aos demais cidadãos. Aplicar a pena contra o ente público não alcança nenhuma das finalidades, pelo contrário, a privação do bem jurídico atinge a coletividade, que já fora uma vez prejudicada pela lesão ao meio ambiente e, depois, pela aplicação da pena contra a pessoa moral.

Por outro lado, a pena de prestação de serviços à comunidade, que consiste no custeio de programas ou de projetos ambientais (Art. 23, inciso I), na execução e obras de recuperação de áreas degradadas (Art. 23, inciso II), na manutenção de espaços públicos (Art. 23, inciso III) e na contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas (Art. 23, inciso IV), malgrado alguns juristas assinalem tais condutas se encontram albergadas no próprio dever estatal de garantir a preservação e a recuperação do meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, entendemos que a aplicação deste tipo de sanção a uma pessoa jurídica de direito público reforçaria a eficácia do comando constitucional expresso no Art. 225, § 1º,

²⁴ WERNER, 2003, p. 2420.

da Constituição Federal²⁵, não havendo, pois, que se falar em sua inaplicabilidade.

A aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade constitui, em verdade, um benefício para a população, não implicando em socialização negativa da sanção. Demais disso, ao contrário do que afirmam Figueiredo e Silva²⁶, não há que se falar em inocuidade ou em mera decorrência lógica do dever estatal de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente, uma vez que sua aplicação restringe a liberdade de ação das pessoas jurídicas públicas por decisão do Poder Judiciário.

É clarividente que o interesse público sempre deve ser um fim a ser perseguido pelo Poder Público. Sucede que isso nem sempre se concretiza, notadamente quando se verifica a prática de crime ambiental, em que é patente o desvio de tarefa pelo ente público, motivo pelo qual se justifica a atividade jurisdicional no sentido de corrigir o desvio de conduta, mediante prestação de serviços públicos específicos à coletividade.

A aplicação da pena de multa, em igual norte, não encontra qualquer óbice, uma vez que, além de não influir nas atividades da pessoa jurídica

²⁵ “§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

²⁶ “Partindo da premissa contrária, de que é possível responsabilizar-se criminalmente a pessoa jurídica de Direito Público, a única pena aplicável seria a prestação de serviços à comunidade: o custeio de programas e projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e, a realização de contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas. Entretanto, o art. 225, § 1º, da Constituição Federal, determina expressamente que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (inciso I). Ora, a restauração de processos ecológicos essenciais se dá exatamente pela execução de obras de recuperação de áreas degradadas. Da mesma forma, estabelece o texto constitucional o dever de proteger a fauna e a flora (inciso VII), o que somente se dará com o custeio de programas e projetos ambientais. A manutenção de espaços públicos, por outro lado, se realiza através de uma política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, consoante o disposto no art. 182 da Carta Republicana.

Na realidade, somente uma visão extremamente míope de cidadania é que faria enxergar estes deveres estatais – deveres incumbidos aos Poder Públicos, através de previsão constitucional expressa, clara e inequívoca – como ‘sanções penais’” (FIGUEIREDO, 1998, p. 52).

dica de direito público, será destinada ao Fundo Penitenciário, revertendo-se em uma prestação social, sem refletir em prejuízos para a população, notadamente em decorrência da sua insignificância frente às multas aplicadas nos procedimentos administrativos.

A crítica que Figueiredo e Silva²⁷ fazem com relação à pena de multa é de que sua aplicação seria inócua. O pagamento da multa resultaria, nas situações em que o ente condenado fosse o mesmo ente arrecadador, um mero remanejamento orçamentário, acarretando a ingerência indevida do Poder Judiciário sobre os orçamentos públicos.

A *contrario sensu*, a aplicação de multa ao ente público implica a prevalência do caráter sancionador em detrimento da mera imposição administrativa de reparação do dano, uma vez que a multa penal será revertida em favor do Fundo Penitenciário Nacional, sem qualquer vinculação específica com a finalidade ambiental, já que o Art. 73 da Lei n. 9.605/98²⁸ refere-se apenas às multas de cunho administrativo. Demais disso, a aplicação da multa não resulta em ingerência indevida do Judiciário nos orçamentos públicos, na medida em que caberá ao gestor efetuar o remanejamento devido para o cumprimento da penalidade.

Em sentido diverso, a aplicação da penalidade mais gravosa, estabelecida no Art. 24 da Lei de n. 9.605/98²⁹, afigura-se jurídica e faticamente impossível, vez que esta consiste na decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei Ambiental, de modo que seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, o que implicaria na desconstituição do próprio Estado, com notória afronta à soberania estatal e aos princípios democráticos e do Estado de Direito.

É preciso, pois, assinalar que a finalidade das penas aplicáveis aos entes públicos pela prática de crimes ambientais é, como dito alhures, a prevenção positiva, de modo que as sanções devem ser suficientes e adequadas, jamais inviabilizadoras das atividades estatais ou com imposição

²⁷ *Ibidem*, p. 51.

²⁸ Art. 73: “Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 08 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.”

²⁹ Art. 24. “A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

de maiores gravames à coletividade.

Araújo Junior³⁰, com proficiência, pondera que:

Nos dias atuais, o Direito Penal não sofre mais do mal da retribuição, que gerou uma ideia de prevenção negativa. Não se dá mais crédito à crença na intimidação de criminosos ou potenciais criminosos, pela ameaça de sofrimento, dor e tormentos.

O sentido do sinal da prevenção inverteu-se, passando de negativo para positivo. Nos dias que correm, obtém-se melhor efeito preventivo através da tutela das expectativas da comunidade em relação à manutenção da validade da norma infringida, ou, nas palavras de Jacobs, o que se busca é a estabilização das expectativas comunitárias de validade e vigência da norma violada. Em suma, o Direito Penal moderno repeliu a ideia de retribuição e adotou um conceito funcional de prevenção geral e especial positiva. Abandonou a ideia de que o autor precisa sofrer para emendar-se (as ideias de arrependimento e emenda são secundárias). Hoje a missão do Direito Penal não é mais causar sofrimento, mas sim reforçar no âmbito da cidadania a ideia de vigência, utilidade e importância, para a convivência social, da norma violada pelo criminoso. Para esse fim, pouco importa que o violador da norma tenha sido uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

3 CONCLUSÃO

Quando se trata de tutela do meio ambiente, não se pode permanecer atrelado à dogmática do Direito Penal clássico, devendo-se abandonar a máxima *societatis non deliquere*, bem como o postulado da pessoalidade da pena.

O Direito não pode, e não deve, ser reduzido a sua dimensão normativa (herança do positivismo jurídico kelsiano). Ele deve ser visto como um conjunto de circunstâncias da realidade social, que são juridicizadas por normas de cunho coercitivo, para tutela de valores e interesses socialmente estabelecidos, através de estruturas e instituições de poder.

Nesse diapasão, a intervenção do Direito Penal para garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Art. 225 da CF) afigura-se imprescindível, notadamente em face da relevância social do bem tutelado, uma vez que as agressões ambientais atentam contra interesses coletivos e difusos.

Outrossim, apesar das divergências doutrinárias e jurispruden-

³⁰ GOMES, 1999, p. 120.

ciais, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas constitui inegável avanço e corolário de uma política criminal preventiva, haja vista que a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas nada mais representa do que a adoção de meios eficazes para proteger o meio ambiente e, via de consequência, à sociedade em geral. Trata-se da prevenção do risco, da reparação do dano e da reeducação dos principais responsáveis pela degradação ambiental.

Nesse sentido, por força dos preceitos constitucionais elencados nos Arts. 173, § 5º e 225, §3º, ambos da Constituição Federal, reafirmados pelo Art. 3º da Lei de n. 9.605/98, não há mais como se negar a possibilidade de imputação de penas às pessoas jurídicas quando comprovada a prática de delitos ambientais ou crimes contra a ordem econômica em benefício do ente moral, cabendo, sim, a busca dos meios razoáveis para a sua implementação, com a aplicação de sanções adequadas a sua natureza jurídica (Arts. 21 e ss da Lei Ambiental).

Quanto à responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público, o Direito Penal tradicional impõe ainda maiores obstáculos, haja vista as alegações de que a Constituição Federal e a legislação ordinária não trouxeram previsão expressa; de que o Estado não pode ser penalizado, sob pena de perder legitimidade para o exercício do *jus puniendi* contra particulares; de que a punição criminal de um ente público por outro implica em quebra do princípio federativo; e de que as sanções estabelecidas na Lei de n. 9.605/98 ou seriam inócuas (no caso das multas e prestação de serviços à comunidade) ou inadequadas à natureza jurídica do ente público (na hipótese de penas restritivas de direitos e de liquidação forçada).

Todavia, não se pode negar que as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados-membros, Municípios, autarquias e fundações), malgrado possuam o dever constitucional de zelar pela prevenção, preservação e reparação ambiental, assumem o papel de maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, seja na execução de políticas públicas, na construção de obras públicas ou mesmo na omissão e imperícia quanto ao dever de fiscalização dos particulares.

Nesse contexto, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público se impõe, não apenas em decorrência da necessidade de tratamento isonômico frente às pessoas jurídicas de direito privado, mas sobretudo porque a imputação de uma pena ao ente público deve servir como forma de prevenção geral positiva, coibindo a reiteração do ato, na

medida em que os cidadãos, ao tomarem ciência da conduta danosa, passarão a exigir dos governantes a correção dos desvios praticados pelo ente público.

Acrescente-se a isso que, pelo princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal não deve ser interpretado restritivamente, de modo que em não existindo distinção formalizada pelo legislador constituinte quanto à responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado pela prática de delitos ambientais, não cabe ao intérprete distingui-las.

Some-se a isso que o próprio princípio da separação de poderes, ao admitir a adoção do sistema de freios e contrapesos, estabelece a criação de sanções pelo Estado-legislador, delegando ao Estado-juiz a aplicação destas, seja em face do particular ou do Estado-administrador.

É bem verdade que não existe ainda um conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial forte o suficiente para dar efetividade ao combate da macrocriminalidade econômica e à própria penalização justa dos crimes ambientais. Não obstante, na hipótese de um ente público, pessoa jurídica de direito público, cometer um crime ambiental a responsabilização penal não deve ser afastada, apenas a sanção a ser aplicada deverá ser condizente com sua natureza, respeitando a continuidade dos serviços públicos prestados, o pacto federativo e a impossibilidade de socialização desarrazoada da pena em prejuízo da coletividade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sérgio Luis Mendonça. **Estado Poluidor**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ARAÚJO, Luís Eduardo Marrocos de. A responsabilidade penal do Estado por condutas lesivas ao meio ambiente. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Brasília, abr./2005. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/Artigo_Responsabilidade%20Penal.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2012.

CASTRO, Renato de Lima. **Alguns aspectos da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei ambiental brasileira**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/respppj2.html>>. Acesso em: 20 jun.2012.

DÉJEANT-PONS, M. Revue Universelle des Droit de

L'Homme. "**L'insersion du droit de l' homme à l'environnement dans les systèmes régionaux de protection des droits de L'homme**". Strasbourg-Kehl. v. 3, n. 11, p. 461.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; SILVA, Solange Teles da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público na Lei 9.605/98. *In: Revista de Direito Ambiental*. Ano 3, n. 10, abr./jun. 1998.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra anatureza**. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisórias e Direito Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes Ambientais: Comentários à Lei 9.605/98**. Editora RT: São Paulo, 2011.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KREBS, Pedro. A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos. *In: Revista dos Tribunais*, ano 89, v. 772, fev./2000.

LECEY, Eládio. **Direito Ambiental em Evolução**. Org. por Vladimir Passos Freitas. 2 ed. Editora Juruá, 2002.

MACHADOS, Marta Rodriguez de Assis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Série pensando o direito, n. 18. Brasília, DF: Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. A nova tutela penal do ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*. Ano 4, n. 16, out./dez. 1999.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O problema do controle judicial das omissões estatais legislativas ao meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*, ano 4, n. 15, jul./set., 1999.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; SEGUNDO, Antonio Nilo Rayol Lobo. **A responsabilidade penal do Estado e a suspensão condicional do processo**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/05_179.pdf, Acesso em: 22 jun.2012.

SANTOS, Marcos André Couto Santos. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas de Direito Público por Dano Ambiental. **Revista Direito Ambiental**, ano 6, v. 24. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, Ivan Firmino Santiago da. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: uma análise dos critérios de imputação. In: **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18 – Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. Aspectos penais da responsabilidade ambiental do Estado. In: **Revista de Direitos Difusos**. São Paulo: Adcoas/IBAP. Bimestral, ano IV, v. 18. Direito Penal Ambiental, mar./abr., 2003.

Recebido: 27/11/2012

Aceito: 22/05/2013